



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 22/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/000562/2022**

**INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)**

**CONSELHEIRO MURILO LEAL**

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORTE DE ENERGIA APÓS FURTO NO INTERIOR DO TREM E POSTERIOR ACESSO INDEVIDO À VIA, LINHA 2 - ESTAÇÃO THOMAZ COELHO - 22/12/2021 – BO MR11672022.**

### VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 03/11/2022, com o Boletim de Ocorrência MR 11672022 (34460633), datado em 25/03/2022, sobre o fato relevante da operação registrado em 22/12/2021. Segundo informações apuradas pelo GOF, entre às 20h12min e às 20h35min, ocorreu um corte de energia entre a estação Thomas Coelho e Inhaúma, na linha 2, devido um meliante ter furtado um telefone celular de um passageiro que se encontrava no interior do trem 485, que fazia serviços de portas na estação Thomaz Coelho, e ter se evadido do mesmo e acessado a via. Os agentes de segurança foram em perseguição ao indivíduo, porém não houve êxito. A linha 2 foi paralisada por 23 minutos.

No dia, 23/12/2021 a Concessionária METRÔRIO encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-021-ENV-0661 (34461415), tempestivamente, cumprindo a Resolução AGETRANSP Nº 21/2014.

Através do Ofício - NA 614 (63803861), a CATRA solicitou à Concessionária as informações quanto as providências tomadas para minimizar os impactos na operação e conseqüentemente o atendimento aos usuários e usuárias e se foi realizado o registro de ocorrência de ordem policial.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária respondeu, dentro do prazo, destacando que o usuário não tinha acesso autorizado à via, o Operador do Centro de Controle efetuou Corte de energia entre Vicente de Carvalho e Inhaúma. Às 20h12min, o Agente de Segurança informou que houve um furto dentro do trem e o indivíduo se evadiu pela via, sentido Engenho Rainha.

Segundo a Concessionária, o Operador do Centro de Controle autorizou os agentes de segurança entrassem na via, em Engenho Rainha, sentido Tomas Coelho. Foi realizada a vistoria e o indivíduo não foi encontrado. Às 20h35min, após a confirmação que os Agentes de Segurança se encontravam em local seguro, o Operador do Centro de Controle energizou as zonas E e F, normalizando a Operação.

Além disto, o SSM acompanhou a cliente até a 44ª DP, onde lhe foi informada que tal registro

deveria ser realizado pela internet. Foi realizado contato com a PMERJ, que gerado o protocolo M22122102872.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexos causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato, isto é, o registro do mesmo junto à autoridade de segurança foi devidamente procedido.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 63891857.

Colhidas as informações pertinentes, a Câmara Técnica de Transporte e Rodovias elaborou a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 023/2024 (72000013) e pontou que: a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la; b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência; c) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09; d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes; e) Não houve registro acerca da devolução de bilhetes; f) Não houve razões para a distribuição de cartões SIGA VIAGEM; g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Assim, concluiu a CATRA que:

**“... diante das informações obtidas através da análise das imagens e dos estudos enviados e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”.**

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais (72470679), em resposta ao Of. AGETRANSP/CD-ML Nº 20, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 100 (72645927), concluiu que:

- “ (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;**
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;**
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;**
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas**

**atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.”**

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, bem como adotou os procedimentos no âmbito policial, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 023/2024 (72000013), bem como o Parecer 100 (72645927), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária METRÔ RIO pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 11672022 (34460633);
2. Reconhecer o cumprimento por parte da Concessionária Metrô Rio, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;
3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

**Murilo Leal**  
**Conselheiro Relator**